

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

### Decreto n.º 22:133

Considerando que é indispensável verificar escrupulosamente os trabalhos de montagem e instalação dos postos emissores de radiodifusão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos correios e telégrafos, a contratar um engenheiro especializado para assistir aos trabalhos de montagem e instalação dos postos emissores de radiodifusão, mediante a remuneração mensal de 1.300\$.

Art. 2.º O encargo resultante deste contrato sairá da verba inscrita no artigo 27.º, alínea 3), da tabela orçamental para o actual ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

### Decreto n.º 22:134

Tendo em atenção a necessidade de continuar prestando à agricultura de S. Tomé e Príncipe os auxílios de que careça para suportar a crise que a vem afectando;

Considerando as vantagens de desenvolver a exploração e exportação de novos produtos, como a de fibra de côco (cairo), extraída das plantações de coqueiros ali existentes, e que presentemente não é aproveitada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isenta do pagamento de direitos aduaneiros durante o periodo de três anos, contados da data da publicação do presente diploma no respectivo *Boletim Oficial*, a exportação de fibra de côco (cairo) produzida na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

1.ª Secção

### Decreto n.º 22:135

Pela promulgação do decreto n.º 20:336, de 22 de Setembro de 1931, alterando o que então se achava preceituado nos regulamentos dos depósitos de degradados de Angola e de sentenciados de Moçambique, estabeleceu-se que a evasão por estes praticada, deixando de ser considerada como crime de desorção, fôsse punida como falta disciplinar, nos termos dos referidos regulamentos, evitando-se assim dispêndios com a sua deslocação.

Segundo informações prestadas pelos governadores das referidas colónias satisfaz aquele diploma ao fim que se tinha em vista, sendo porém de parecer que outra falta há, praticada pelos referidos condenados, que deve igualmente ser punida disciplinarmente e não considerada como crime contra o dever militar, como até aqui — o extravio de artigos de uniforme ou de quaisquer outros que lhes tenham sido distribuídos para o serviço.

Convindo pois reunir num único diploma a matéria do que já se encontra preceituado no decreto n.º 20:336, e bem assim a sua aplicação ao extravio de artigos de uniforme e de quaisquer outros, cometido pelos condenados à pena de degrêdo, e satisfazendo ao exposto pelos governadores das colónias de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os condenados a pena de degrêdo incorporados nos depósitos de degradados de Angola e de sentenciados de Moçambique que, em tempo de paz, se